



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001295701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003622-92.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, é apelado GIVANILSON MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação anexa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

SOUZA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

„Apelação Cível nº 1003622-92.2022.8.26.0101
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Apelado: Givanilson Marques da Silva
Comarca: Caçapava
Vara: 2ª Vara
Juíza prolatora: Simone Cristina de Oliveira
 TJSP (Voto nº 25868)

Direito dos Animais – Papagaio macho domesticado – Privação da liberdade e dano emocional grave por ação da Polícia Militar Ambiental – Presunção de boa-fé do tutor e ausência de prova efetiva de maus-tratos – Doutrina da Proteção Integral da Dignidade do Animal Não Humano e da Natureza – Violação explícita à cláusula garantista do devido procedimento administrativo – Nulidade do ato de aprisionamento – Tutela definitiva da ave ao apelado, com a concessão de habeas corpus de ofício para que não mais tenha sua liberdade e inclinações naturais tolhidas – Obrigação de fiscalização anual pelo IBAMA quanto às condições de guarda e bem-estar do animal – Determinação ex officio, decorrente da própria efetividade da sentença e do entendimento vinculante do A. STJ – Prerrogativa que encontra amparo no art. 536 do CPC – Cominação de multa coercitiva diária, sem limite máximo de incidência, em caso de descumprimento da obrigação – Inteligência do art. 537, § 4º, in fine, do CPC – Sentença confirmada, com complementação voltada à plena efetividade da tutela – Recurso de apelação improvido, com disposições complementares

Apelação cível manejada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **Givanilson Marques da Silva**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos de *ação de guarda de animal silvestre* em curso na 2ª Vara da Comarca de Caçapava, contra sentença que julgou **procedentes** os pedidos, para determinar a manutenção da posse do papagaio “Xicó” com o autor, confirmada a tutela antecipada, com a reintegração imediata mediante a devida regularização perante o órgão fiscalizador, resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, segunda parte, do CPC.

Vindica o apelante a reforma da r. sentença, argumentando, em apertada síntese, que a nota fiscal apresentada pelo autor seria inidônea, porquanto emitida por estabelecimento sem autorização à época, não se podendo comprovar a origem legal da ave. Sustenta que a posse irregular configura infração administrativa autônoma, independentemente de boa-fé, e que durante a apreensão foram constatados indícios de maus-tratos (peito atrofiado, penas cortadas e poleiro inadequado). Afirma ser necessária a destinação do papagaio a centro de triagem para resguardar a função ecológica da espécie e coibir o tráfico de animais silvestres, de modo que a decisão de 1º grau teria legitimado situação irregular de cativeiro, impondo-se sua integral reforma.

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 275/276) e devidamente contrariado (fls. 277/283).

Tal, em abreviado, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na origem, de *ação ordinária* ajuizada por **Givanilson Marques da Silva** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com posterior ingresso do terceiro prejudicado **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** (fl. 287), alegando, em suma, que adquiriu, em 18/11/2010, da empresa Zoo Lógico Comerciais Ltda., o papagaio de nome "Xicó", no valor de R\$ 1.400,00, mediante nota fiscal de compra e venda, relatando que a ave está em sua posse e na companhia da família há quase 12 anos, sendo cuidada e considerada um membro familiar. No entanto, após denúncia à polícia ambiental, o animal foi apreendido, no ano de 2022, pois a empresa que emitiu a nota fiscal já teria encerrado suas atividades quando da venda, o que entende ilegal. A ave foi direcionada ao Ibama e, após audiência de conciliação, lhe foi aplicada multa pela infração de ter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida permissão da autoridade competente, no importe de R\$ 50,00. No entanto, o animal permaneceu com o Ibama, acarretando abalo emocional na família, em especial em sua neta menor, motivo pelo qual requer a sua imediata reintegração.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, à possibilidade de o autor **retomar a guarda do papagaio apreendido**.

A sentença não comporta reforma.

Com efeito, em análise ao substrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório coligido aos autos, constata-se a existência da nota fiscal emitida em 18/11/2010 pela empresa Zoo Lógico Comerciais Ltda., no valor de R\$ 1.400,00 (fl. 20), documento que lastreia a aquisição do papagaio “Xicó” pelo autor.

O IBAMA, contudo, sustenta a inidoneidade do documento em razão de a empresa já não dispor de autorização válida à época da emissão e, posteriormente, ter encerrado suas atividades, circunstâncias que, em seu entender, bastariam para caracterizar a irregularidade da posse.

Consta do feito que, mais de uma década após a aquisição, em agosto de 2022, sobreveio denúncia anônima, a partir da qual a Polícia Militar Ambiental realizou a apreensão do papagaio na residência do autor (fl. 35), onde permanecia havia cerca de 12 anos, encaminhando-o em seguida ao IBAMA, ora recorrente.

Na ocasião da apreensão, lavrou-se o Auto de Infração Ambiental nº 20220811007349-2 (fls. 21/23), datado de 11/08/2022, com imposição de multa administrativa no valor de R\$ 50,00 (fl. 23), em razão da posse irregular de espécime da fauna silvestre, tendo sido consignadas observações acerca de suposto “peito atrofiado” da ave, penas cortadas e presença de poleiro de madeira.

De outro lado, o autor acostou aos autos fotografias (fls. 6/9) e produziu prova testemunhal (fls. 202/205), sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ouvidas três testemunhas em audiência, todas uníssonas em relatar que o papagaio sempre esteve integrado ao convívio familiar, solto no ombro do tutor, saudável e adequadamente cuidado.

Pois bem.

É cediço que os Psitacídeos estão entre as criaturas mais inteligentes e afetivas do reino animal, sendo estes um dos aspectos motivadores do fascínio dos humanos por eles, realidade que lei nenhuma detém força para “revogar”.

Conceitos como aprendizagem social, memória e emoções indicam que possuem traços de personalidade individual e pelos últimos avanços da Psicologia Animal, de par a possuírem algumas notáveis percepções sensoriais (acústicas, olfativas, visuais, táteis, consciência espacial etc.) por vezes incomuns em intensidade mesmo nos humanos, têm mostrado uma capacidade espantosa para a resolução de problemas complexos acerca da sobrevivência, a qual vai muito além do governo dos instintos e da simples imitação.

CARLA JOHANSEN, pesquisadora da Universidade de Bremen, Alemanha, em sua revolucionária obra sobre a **Psicologia Animal** assevera:

“Os animais, especialmente os mamíferos e as aves, **manifestam uma grande variedade de emoções, desde as mais básicas, como o medo e a**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegria, até as mais complexas, como a tristeza, a compaixão e até o amor. Se os animais são capazes de sentir emoções e tem personalidades individuais, então isso leva a considerar a forma como são tratados em jardins zoológicos, quintas e na **investigação**¹.

Os papagaios e as araras, assim como suas parentes próximas, as maritacas, demonstram capacidades cognitivas impressionantes, como as de distinguir objetos por forma, cor e material, assimilar conceitos simples e até manejar um vocabulário ativo de mais de 100 palavras.

Elevados níveis de inteligência social, de cooperação mútua e de divisão de trabalho são encontrados nestas aves e tais descobertas podem ser sobremaneira úteis, inclusive para a compreensão da dinâmica das sociedades humanas.

Portanto, **aprisionar psitacídeos em viveiros oficiais**, mesmo que por pouco tempo e sem monitoramento psicológico e etológico especializados, **repete a mesma insensatez de manter pássaros presos em gaiolas** para deleitar-se de seus melancólicos cantos pela liberdade, numa **replicação minorada do sistema carcerário falido**.

Representa, de um lado, vilipêndio ao **bem-**

¹ CARLA JOHANSEN, Psicologia Animal, Novos conhecimentos sobre o comportamento, o pensamento e os sentimentos dos animais, Bremem University Press, 1ª edição, 2024, p. 114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar desses seres não tão irracionais quanto se tem imaginado, e, doutro, ofensa a **direito de personalidade** dos próprios tutores, porquanto a afeição por animais, notadamente quando inspirada na boa-fé, é um dos sentimentos mais nobres do espírito humano, e cuja privação abusiva da liberdade tem sido fonte de sofrimentos atroz, sobretudo quando decretadas por ordens irretratáveis de autoridades públicas destituídas de domínio científico atualizado sobre a matéria.

Decerto, pode haver casos pontuais incontornáveis de maus tratos tanto físicos quanto psicoemocionais e assim tornar-se inarredável alguma atitude enérgica, até mesmo o excepcional abrigo temporário em casos extremos, antes que se nomeie novo tutor.

No entanto, do que se infere dos autos, na hipótese em testilha **inexistem elementos contundentes acerca da efetiva prática de maus-tratos**.

Com efeito, os registros do auto de infração não revelam elementos contundentes de crueldade: o peito menos volumoso é consequência fisiológica comum em aves privadas de voo livre contínuo, sem significar sofrimento clínico; o corte das penas primárias, conquanto discutível, é manejo rotineiro de psitacídeos domesticados, voltado a evitar fugas e acidentes, não configurando violência quando realizado adequadamente; já o uso de poleiro de madeira, longe de ser inadequado, corresponde à forma mais usual de acomodação, inclusive recomendada pela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

literatura especializada.

Dessa maneira, **não se pode extrair desses aspectos, isoladamente, prova de maus-tratos** ou de que a ave não estivesse em boas condições de saúde.

Com relação às condições de guarda e cuidado do animal, **eventual dúvida não autoriza apreensão sumária** – o caminho adequado seria o de instaurar-se o devido procedimento administrativo, com contraditório e acompanhamento técnico, a fim de verificar se há necessidade de alguma medida corretiva.

A retirada imediata, sem tal etapa, **viola o devido processo legal administrativo e rompe de forma abrupta o vínculo socioafetivo estabelecido entre o tutor e a ave**, em prejuízo ao próprio bem-estar do animal.

Além disso, qualquer principiante em temas de Ecologia não desconhece haver casos em que **o retorno de animais à Natureza pode ser impraticável a partir de certo tempo de socialização com humanos**, o que exige estudo criterioso, ademais de que a longevidade destas aves – estimada entre 20 e 30 anos para papagaios em vida livre, e 40 e 60 anos para papagaios em cativeiro bem cuidados, podendo alcançar 80 anos –, enfrenta riscos potenciais mesmo retornando ao ecossistema, de onde foram tirados sem nenhuma experiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida animal, em que a predação e os acidentes se acham à espreita o tempo todo, diferentemente do que ocorre quando protegidas dentro dos lares.

O Poder Público não pode jamais ser tolhido de sancionar e reprimir quadros anômalos de falso afeto, quão o faz com crianças e idosos relegados ao abandono moral, mas **as situações em que a fiscalização não constate e reporte objetivamente flagrantes de maldade ou negligência tosca, precisa-se ser comedido nas ações interventivas.**

Em pairando resquício de dúvidas, como já dito, a atitude juridicamente prudente dos agentes públicos terá sido identificar o tutor civilmente e nomeá-lo como “depositário”, dando-se início ao indeclinável procedimento administrativo pertinente a apurar os fatos.

O paralógico argumento de que a repressão nos lares inibe o tráfico beira à adolescência da razão, quando o alvo anelável deveria ser menos multas e abuso de poder policial, substituídos por legislação severa e ações legítimas para impedir o tráfico nas rodovias, aeroportos, agências dos Correios e feiras clandestinas de animais, principalmente.

Não há que se temer que Papagaios permaneçam tolhidos em sua espetacular liberdade de voar, quando vivendo em companhia de uma família de humanos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As notas da experiência tem revelado, com amparo na moderna Etologia, que **uma vez domesticados e estabelecidas verdadeiras relações de adaptação social e afeto com seus tutores, eles não precisam ser aprisionados, apenas monitorados**, e costumam dar seus pequenos passeios de lazer nas redondezas, retornando por vontade própria à origem com incríveis precisão e segurança.

Não custa rememorar que as aves, menos os galináceos, são exímias navegadoras nos céus.

Tem-se espécies de aves migratórias que recém nascidas se lançam ao ar pela primeira vez, batem as asas com perfeição e depois viajam milhares de quilômetros seguindo rotas específicas para destinos precisos, voando sozinhas para lugares onde nunca estiveram antes, tudo sem nenhuma orientação dos pais.

Animais como Maritacas, Papagaios, ou Araras adultas não necessitam sequer acessar o aplicativo “waze” para voltarem para os lares que as acolheram quando “bebês”.²

A preferência dos animais por humanos, não ignoram os ecologistas de raiz, deve-se a que nos últimos tempos as

² A propósito, o Cientista britânico **Rupert Shaldrake**, Phd, Oxford University, atualmente apresenta a revolucionária Teoria dos Campos Mórficos, um estudo sobre os instintos ou padrões de comportamento dos organismos vivos, operando como uma espécie de força organizadora subjacente à Natureza – Nota do Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agressões e as degradações ao *habitat* dos animais tem adquirido tal intensidade e carência de escrúpulos que condiciona os ditos irracionais a perigosamente migrarem para as áreas urbanas para garantir a sobrevivência, vezes algumas motivados pela evitação para eles das desastrosas reverberações das queimadas e do uso indiscriminado dos agrotóxicos nas lavouras.

Como seres sencientes que são, não se permite **objetualizá-los ou reificá-los**, ao ponto de plasmar-se uma relação de “**propriedade**” e “**posse**” tanto em favor do Estado quanto aos particulares investidos na condição de guardiães, por isso é que de longa data o Direito Ambiental a estes não mais se refere como “**donos**” e sim **tutores**.

Veja-se o que magistralmente escreveram **INGO WOLFGANG SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER**³:

“A vedação de práticas de “**objetificação**” ou “**coisificação**” (ou seja, tratamento como simples “**meio**”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu raio de incidência ampliado para contemplar também outras formas de vida. Essa “objetificação” da vida animal (não humana), por exemplo, foi expressamente vedada pelo **art. 225, § 1º, VII, da CF/1988**, ao assinalar a norma constitucional como **dever do Estado**:

“Proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as **práticas** que coloquem em

³ Curso de direito ambiental. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco sua **função ecológica**, provoquem a **extinção de espécies** ou **submetam os animais a crueldade**".

"O alargamento da concepção kantiana para além do espectro humano conduz, portanto, ao reconhecimento de **um fim em si mesmo** inerente a outras formas de vida (ou à vida de modo geral, seja humana, seja não humana), atribuindo-lhes um **valor próprio e não meramente instrumental**, ou seja, uma **dignidade** que igualmente implica um conjunto de **deveres (morais e jurídicos)** para o ser humano"⁴.

Animais silvestres pertencem à Natureza, e não ao Estado, quão erroneamente supôs o legislador dos anos 60 do Século passado.

Tanto é especialmente verdadeiro que o Direito Processual Civil tem evoluído sem nenhuma excentricidade para conferir aos animais silvestres ou domesticados legitimidade ativa para demandarem em Juízo na defesa de seus direitos fundamentais, por óbvio sob o mecanismo de representação processual com que, à semelhança do que ocorre na ordem civil, são tutelados os incapazes e os hipossuficientes.

JEREMY BENTHAM⁵ vaticinou que **"pode chegar o dia em que a população animal recupere esses direitos**

⁴ Curso de Direito Ambiental. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵ *The Principles of Morals and Legislation*, cap. XVII, séc. I, nota ao parágrafo 4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que nunca lhe teriam sido arrebatados a não ser pela força”.

Esse dia é chegado.

Segundo **BENTHAM**, um dos juristas mais importantes de toda a História do Direito, ***“esses direitos apoiam-se na noção de uma característica comum a homens e animais. Se antes – e agora – se afirmava que a razão e a linguagem distinguem o homem do animal e lhe conferem direitos superiores, ele argumenta que um cão adulto é mais racional do que uma criança de um dia, um mês e até um ano, e que um idiota congênito tampouco se distingue por sua racionalidade”.***

“A questão, não se origina na capacidade de pensar ou de falar, mas na capacidade de sofrer. Se os animais sofrem o mesmo que os humanos, e se se acredita que o sofrimento deve ser sempre evitado, então todo ser vivo tem direito a não ser maltratado”⁶.

Em 2020, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** foi o primeiro no Mundo a conceder ***habeas corpus*** de ofício a um cavalo da raça Mangalarga – **Franco do Pec** – na iminência de ser sacrificado por ordem da vigilância sanitária por ter contraído a Doença do Mormo, que logo se comprovou nunca ter existido.

A Revista Brasileira de Direito Animal, v.

⁶ **Direitos dos Animais**, “*Dicionário de Filosofia*”, José Ferrater Mora, ed. Martins Fontes, 1994, pág. 189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17, p. 1-19, jan/maio de 2022, publicou:

“A vitória do cavalo Franco do Pec, que alheio à própria sorte dependia de um processo judicial para resguardar sua própria existência, ameaçada por uma ordem de eutanásia emitida pelas autoridades públicas, constituiu um marco no sistema de direitos pátrio. Isso porque, embora tenha seguido a trilha aberta pelo precedente decisório em habeas corpus da Chipanzé Suíça (ambos citados nas seções seguintes) é um precedente que evidencia ser possível o uso do habeas corpus em favor de animais não humanos no sistema brasileiro. Trata-se de um debate urgente, visto que essa potencial transição paradigmática é processo em curso. O recurso judicial no caso do Franco do Pec, que deu lugar a um habeas corpus concedido de ofício ao equino, é um marco na luta pelos direitos dos animais não apenas no Brasil, mas também no contexto global”.

E se fez inserir no título da sobredita publicação:

“Dignidade da pessoa não humana e o habeas corpus do equino Franco do Pec: um novo paradigma para a tutela dos direitos dos animais do Brasil?”

Assim, aprisionar psitacídeos em cativeiros, sejam por pessoas naturais ou mantidos pelo Estado, são modalidades maldisfarçadas de crueldade contra animais, perfeitamente somatizáveis e fisiologicamente monitoráveis:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As emoções também podem ser medidas através de alterações fisiológicas, como o ritmo cardíaco, a frequência respiratória, a temperatura corporal e as alterações hormonais. O stress e a ansiedade, por exemplo, podem levar a um aumento da frequência respiratória, da temperatura corporal e as alterações hormonais. O stress e a ansiedade, por exemplo, podem levar a um aumento da frequência cardíaca, ou alteração dos níveis de cortisol (...) A frequência cardíaca e a variabilidade da frequência cardíaca são indicadores comuns utilizados para medir o stress, a excitação ou o relaxamento em animais. Estes parâmetros fornecem informações sobre a forma como o sistema nervoso autônomo, que é responsável pelo controle inconsciente das funções vitais, reage a determinados estímulos ou situações”.⁷

A medição da atividade cerebral através eletroencefalogramas ou técnicas de imagem como a ressonância magnética funcional são instrumentos para diagnosticar os estados psicoemocionais dos animais.

Não há nenhum traço anatômico ou fisiológico que distinga o homem dos outros animais⁸.

Indaga-se: não seria sensato elaborar-se um auto de depósito e instaurar-se procedimento administrativo para

⁷ **CARLA JOHANSEN**, Psicologia Animal, Novos conhecimentos sobre o comportamento, o pensamento e os sentimentos dos animais, Bremen University Press, 1ª edição, 2024, p. 114.

⁸ **TEILHARD DE CHARDIN**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificar das reais condições da tutela, somente depois lavrando-se auto de infração e, quem sabe, recambiá-los para onde o **bem-estar** estivesse assegurado e rupturas bruscas emocionais fossem evitadas?

Toda privação definitiva a direitos subjetivos promovida pela Administração Pública exige como pressuposto lógico-jurídico, obediência à **cláusula do devido procedimento administrativo** para garantia do direito de defesa a quem, de algum modo venha a ser atingido, e assim conferir legitimidade e imparcialidade ao exercício do poder estatal.

Essa vocação sócio-política do procedimento administrativo foi muito bem salientado pelo jurista argentino **Roberto Dromi**, que assevera: “*o procedimento administrativo em um Estado de Direito Democrático – participativo das decisões de poder – tem que assegurar a ordem existencial e concreta à participação dos interessados na preparação da vontade administrativa. Deve ser também um instrumento idôneo para se alcançar o fim comum*”⁹.

À outrora visão mecanicista da Natureza e o conhecimento imperfeito acerca da vida das aves tem engendrado ações policiais truculentas em residências de pessoas de bem, maioria delas judicialmente indefesas, modelo de abuso de poder que precisa ser contido pelo Sistema de Justiça Ecológico, prática que já tem apresentado crescente resistência nos estamentos

⁹ DROMI, Roberto. El Procedimiento Administrativo, Buenos Aires: Ediciones Ciudad, Argentina, 1996, p. 45.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evolucionistas da Magistratura.

“Não se trata mais apenas de proteger “nossos irmãos inferiores” dos maus-tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si”, adverte **LUC FERRY**¹⁰.

Eis a promissora Doutrina da Proteção Integral da Dignidade do Animal Não Humano e da Natureza.

Voto memorável do A. STJ, de relatoria do Excelentíssimo Ministro **OG FERNANDES** no julgamento do **REsp 1.797.175/SP**, versando sobre a tutela de um papagaio, não só reconheceu e atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza como estabeleceu uma pauta de deveres a serem cumpridos pelo IBAMA: a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, ensinando os cuidados necessários e adequados para com a ave; b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda – a visita técnica deve ser realizada pelo IBAMA local”.

Decomposta a fundamentação lançada por Sua Excelência o Ministro concretizaram-se, entre outros,

¹⁰ *A Nova Ordem Ecológica*, trad. de Rejane Janowitz, Ed. Bertrand Brasil, 2009, p. 81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas teses e argumentos a servirem como paradigmas para o Direito dos Animais: I – redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico; II – reconhecimento de animais e homens como membros de uma comunidade moral; III – conferindo-lhes status de titularidade e sujeitos de direitos fundamentais; IV – rejeição da coisificação e do especismo ou especeísmo¹¹ em relação aos animais, evitando-se definitivamente o emprego do designativo “posse”.

À vista do exposto, inexistindo nos autos efetiva prova de maus-tratos da ave, e considerando-se que esta se encontra sob a guarda de seu tutor por mais de **12 anos**, de rigor a **confirmação da sentença, para assegurar a tutela definitiva do papagaio ao demandante, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para que não mais tenha sua liberdade e inclinações naturais cerceadas por ações interventivas da Polícia Militar Ambiental.**

Ainda, nos contornos do quanto decidido pelo **A. STJ** no julgamento do **REsp 1.797.175/SP**, e considerada a particularidade do caso concreto – em que o papagaio encontra-se há mais de 12 anos sob os cuidados do tutor, plenamente adaptado ao

¹¹ É o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras, geralmente exigindo o sacrifício dos interesses mais importantes destas, a fim de promoverem os interesses mais triviais de sua própria espécie – **PETER SINGER** – *Libertação Animal* – Editora Lugano, tradução de Marly Winckler, Porto Alegre, 2004. pp. 8/11.

¹¹ Este termo, derivado da palavra “*espécie*”, foi criado para indicar a atitude segundo a qual a própria espécie, ou espécie humana, é privilegiada relativamente às outras espécies, e possui direitos que as demais espécies não têm, ou supõe-se que não devam possuir - *Dicionário de Filosofia*, **JOSÉ FERRATER MORA**, ed. Martins Fontes, 1994, pág. 225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convívio doméstico e sem notícia de intercorrências –, **estabelece-se**, de ofício, **fiscalização anual**, e não semestral, **das condições da ave e do recinto**, a cargo do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, responsável pela supervisão e acompanhamento técnico da guarda.

O prazo para a **primeira visita técnica** deverá se dar em 10 (dez) dias após a publicação deste acórdão, a ser realizada por agente do IBAMA local, com emissão de parecer técnico circunstanciado, e eventuais irregularidades apuradas deverão ser sanadas pelo tutor no prazo fixado pela Administração, **sob o contraditório**, podendo o descumprimento ensejar a perda da guarda, **após regular procedimento administrativo**.

Para assegurar a efetividade social deste julgado, **arbitra-se, ex officio**, com esteio nos **artigos 139, IV e 536, do CPC**, multa que tornar-se-á exigível a partir da publicação deste acórdão, nos seguintes termos:

a) sancionamento pecuniário ao **IBAMA**, no importe de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em caso de descumprimento da **fiscalização anual** determinada, **a reverter-se em favor do patrimônio pessoal do tutor da ave**, cuja primeira avaliação deverá ser realizada após 10 (dez) dias da publicação deste acórdão;

b) condenação pecuniária da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), a título de sanção pela reiteração do ato de aprisionamento da ave, **acrescida de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00** (mil reais) enquanto perdurar a privação de liberdade do animal, **sem limite máximo de incidência**, nos termos do art. 537, §4º, *in fine*, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, **revertendo-se os valores em favor do patrimônio pessoal do tutor da ave**, até que a liberdade seja integralmente restabelecida.

Honorários advocatícios acrescidos de elevação em **9%** (nove) sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, nos termos do **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, com determinação anexa.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator